

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Administrativa p/ PGE-SP (Procurador do Estado)

Professor: Vanderlei Garcia Junior

AULA 01

PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sumário

| | |
|---|----|
| Sumário | 2 |
| Legislação Administrativa para a Procuradoria Municipal | 2 |
| METODOLOGIA DO CURSO | 4 |
| APRESENTAÇÃO PESSOAL | 5 |
| CRONOGRAMA DE AULAS | 6 |
| 1 - Considerações Iniciais | 7 |
| 2 – Serviço Público. | 8 |
| 2.1. Noções Gerais. Conceito. | 8 |
| 2.2. Princípios. | 13 |
| 3 – Agentes Públicos. | 20 |
| 3.1. Servidores Públicos. | 25 |
| 4 – Legislação Específica. | 49 |
| 4.1. Constituição do Estado de São Paulo. | 49 |
| 5. BIBLIOGRAFIA. | 92 |
| 6 - Considerações Finais..... | 93 |

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Legislação Administrativa para a Procuradoria do Estado

Olá meus amigos, tudo bem?

Iniciamos, neste momento, o nosso **Curso de Legislação Administrativa para a Procuradoria do Estado da São Paulo**, com **teoria, prática e questões**, voltado para provas objetivas e discursivas de concursos públicos.

Primeiramente, é importante verificarmos conceitualmente os entendimentos doutrinários a respeito dos mais variados temas do sobre o funcionalismo público, em especial a respeito do ingresso no cargo público bem



com os entendimentos jurisprudenciais, em especial, de nossos Tribunais Superiores a respeito dos temas, ou seja, do STF e do STJ.

Analisaremos as questões da **Constituição Estadual a respeito disposições e atribuições**, dentre das repartições dos Poderes, dentro do Estado, observando, ainda, as disposições da CF/1988.

Os assuntos serão tratados para atender tanto todas as exigências do concurso público, bem como com amplo acesso àquele que está iniciando os seus estudos na área administrativa, como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Por fim, importante mencionar que antes de adentrar no estudo das legislações específicas, analisaremos questões pertinentes e referentes à própria estrutura e generalizadas a respeito dos serviços públicos e, inclusive, as formas de ingresso no funcionalismo público, assim entendidas como todas as atribuições do Poder Público, compreendidas a **administrativa, a legislativa e a judiciária**, podendo ser vista, também, como toda **atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins**.

Aproveitem o nosso curso de **Legislação Administrativa para a Procuradoria do Estado de São Paulo**, buscando tratar de todas as questões administrativas e jurídicas da carreira, estrutura essencial para os concursos públicos e para os nossos cursos específicos.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

Apresentados os pontos principais, verifica-se que as aulas serão ministradas em material em *pdf*, com a análise doutrinária pertinente sobre a matéria estudada, bem como observando os posicionamentos recentes dos Tribunais Superiores e os assuntos relevantes e polêmicos, importantes para provas objetivas e subjetivas exigidas nos concursos públicos.



Evidente que o estudo para concursos públicos exige do candidato não apenas o conhecimento específico da matéria, mas também a constante **resolução de questões de concursos anteriores**.

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

Desta forma, apresentamos o material didático em *.pdf*, de maneira completa, analisando os principais temas cobrados em concursos públicos a respeito do processo coletivo, complementando sempre com **mapas mentais, esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras, estudos de casos e**

conclusões específicas sobre cada tópico da matéria estudada, tudo com a pretensão de captação das informações.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, farei uma pequena apresentação pessoal, no intuito de conhecerem um pouco mais a respeito do professor, inclusive apresentando os meios de comunicação, para estreitarmos nossos laços e facilitarmos o acesso para dúvidas, questionamentos e demais informações que possamos oferecer.

Meu nome é **Vanderlei Garcia Junior**, sou Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor do Estratégia Concursos e Carreiras Jurídicas.

Sou doutorando em Direito pela PUC/SP e mestre em Direito pela Fadisp e pela Università degli Studi di Roma II.

Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo – EPM/SP e em Direito Privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ/SP.

De igual maneira, a minha experiência profissional inclui a Docência nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - Uninove/SP e da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - Fadisp/SP, bem como no curso de pós-graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP e em cursos preparatórios para concursos públicos e exames de ordem, além de ser autor de obras jurídicas nas Editoras Saraiva e Juruá.

E-mail: profvanderleijunior@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/>

Instagram: @profvanderleijr

CRONOGRAMA DE AULAS



O curso compreenderá um total de **seis aulas**, juntamente desta aula demonstrativa, totalizando **sete encontros**, sendo distribuídas conforme cronograma abaixo:

| AULA | CONTEÚDO | DATA |
|----------------|---|--------------|
| Aula 00 | Apresentação do curso. Cronograma de aulas. Panorama geral do regime jurídico dos servidores públicos civis estaduais e a Constituição do Estado de São Paulo. | 20/01 |
| Aula 01 | Lei Complementar (Estadual) nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) e alterações posteriores. | 17/02 |
| Aula 02 | Lei (Estadual) nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e alterações posteriores (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado). | 15/03 |
| Aula 03 | Lei n. 11.598, de 15 de dezembro de 2003 e alterações posteriores (Estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). Lei Complementar 846, de 04 de junho de 1998 e alterações posteriores (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências). | 10/04 |
| Aula 04 | Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, e alterações posteriores (Estatuto jurídico das licitações e contratos) | 15/05 |
| Aula 05 | Lei n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e alterações posteriores (Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual) | 16/06 |
| Aula 06 | Lei n. 7.835, de 08 de maio de 1992 (Regime de concessão e permissão de serviços públicos) | 20/07 |

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA PROCURADORIA ESTADUAL

1 - Considerações Iniciais

Nesta aula inaugural demonstrativa de nosso curso de hoje iremos tratar da **Constituição do Estado de São Paulo**, apresentando um panorama geral sobre as competências e atribuições dos **Servidores Públicos Civis Estaduais**.

Na sequência, em posteriores encontros, analisaremos os servidores públicos municipais, em especial com o estudo da:

- **Lei Complementar (Estadual) nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) e alterações posteriores.**

- **Lei (Estadual) nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e alterações posteriores (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado).**

- **Lei n. 11.598, de 15 de dezembro de 2003 e alterações posteriores (Estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).**

- **Lei Complementar 846, de 04 de junho de 1998 e alterações posteriores (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências).**

- **Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, e alterações posteriores (Estatuto jurídico das licitações e contratos)**

- **Lei n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e alterações posteriores (Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual)**

- **Lei n. 7.835, de 08 de maio de 1992 (Regime de concessão e permissão de serviços públicos).**

Desejamos uma excelente aula a todos!

Bons estudos e sucesso a todos!

Prof. Vanderlei Garcia Jr.

2 – Serviço Público.

Antes do estudo efetivo dos cargos referentes aos servidores públicos e à **Constituição Estadual**, imperioso realizar uma detida análise a respeito do funcionalismo público, a forma de ingresso e de promoção na carreira, bem como o sistema de remuneração e a estrutura de princípios que regem toda a Administração Pública.

Vamos, então, ao estudo do **Panorama Geral do Serviço Público e do Servidor Público.**

2.1. Noções Gerais. Conceito.



Sabe-se que o Estado, por meio de sua atividade legislativa, por meio das leis, portanto, levando em consideração as **necessidades do conjunto social e visando ao bem estar e progresso social**, determina quais os serviços ele mesmo deverá prestar, relegando à

iniciativa privada, todos os demais.

Esses serviços prestados pelo Estado são comumente classificados como **“serviços públicos”**. No entanto, o conceito de serviço público não é, e nunca foi, consenso, tendo em vista a ausência de uma definição legal.

Desde que passou a ser utilizada pela doutrina, no início do século passado, a expressão serviço público tem sofrido alterações no seu significado, de modo que encontramos definições amplas e definições mais restritas de serviço público, conforme o espectro de atividades que nelas se incluam.

As primeiras noções e conceito do que seria serviço público surgiram na França, com a **Escola de Serviço Público**. Doutrinadores, a exemplo de Léon Duguit, principal representante da escola francesa acima apontada, consideravam serviço público como sendo **toda atividade ou organização, em sentido amplo, abarcando todas as funções do Estado**.

Sob essa perspectiva mais ampla, a expressão serviço público abrangeria todas as atribuições do Poder Público, compreendidas a **administrativa, a legislativa e a judiciária**, e poderia ser visto como toda atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins.

Podemos citar dois conceitos de doutrinadores brasileiros, com essa característica mais abrangente.

José Cretella Júnior (1986, pg. 55-56) define serviço público como:

“Toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico de direito público”.

Da mesma forma, **Hely Lopes Meirelles (2003, pag. 319)**, à sua maneira, o define como:

“Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simplesmente conveniências do Estado”.



TOME NOTA!

De outro lado, há doutrinadores que apresentam um conceito mais **restritivo de serviço público**, principalmente por **excluírem do conceito as atividades legislativa e jurisdicional**, reservando-o para as atividades exercidas pela **Administração Pública**, e por considerarem que ele apenas abrange **utilidades ou comodidades que sejam diretamente fruíveis pela população**. Neste sentido é o entendimento apresentado por Celso Antônio Bandeira de Mello e Marcelo Alexandrino.

Veja o posicionamento de **Celso Antônio (2008, pag. 619)**, que nos apresenta a seguinte definição:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo".

De sua vez, **Marcelo Alexandrino (2018, pag. 839)** propõe a seguinte definição:

"Serviço público é atividade administrativa concreta traduzida em prestações que diretamente representem, em si mesmas, utilidades ou comodidades materiais para a população em geral, executada sob o regime jurídico de direito público pela administração pública ou, se for o caso, por particulares delegatários (concessionários ou permissionários, ou, ainda, em restritas hipóteses, detentores de autorização de serviço público)".



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Há que se ter em mente que estes conceitos, ao se valerem da expressão **utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados**, restringe sobremaneira o que deve ser considerado como serviço público. Note que, de acordo com a definição, seriam



serviços públicos, por exemplo, o de transporte, o de telecomunicações, o de coleta de lixo, o de água.

No entanto, **há outros serviços que são considerados públicos**, embora **não sejam usufruíveis diretamente pela coletividade**, como, por exemplo, os serviços diplomáticos e os serviços de pesquisa científica. São casos de serviços administrativos do Estado prestados internamente e que só de forma indireta beneficiam a coletividade.

Por fim, trazemos a definição de **Maria Sylvia Di Pietro (2011, pag. 103)**, que define serviço público como:

"Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".

Ressalte-se que não há um conceito "mais correto" ou "menos correto". Como anotamos, no início, não há consenso na doutrina a esse respeito, embora pareça predominar, entre os doutrinadores de relevo, o conceito mais restritivo.



Destacamos, neste passo, **três elementos** que, na maioria das vezes, compõem as definições de serviço público. O **elemento subjetivo, o elemento formal e o elemento material**.

1) O elemento subjetivo indica que o serviço público é incumbência do Estado, ou seja, que o Estado é titular da prestação dos serviços públicos, não sendo livres à iniciativa privada.

Assim, nos termos do **art. 175 da Constituição Federal**:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.*

Note que é **o Estado**, por lei, quem **cria** o serviço público. Em outras palavras, o Estado **assume a execução de determinada atividade em razão de sua importância para a coletividade**.



Outro ponto a destacar, quanto ao elemento subjetivo, é que a **gestão** do serviço público também incumbe ao Estado, que a fará **diretamente** (através dos próprios órgãos da Administração Pública centralizada) ou **indiretamente**, por meio de concessão, permissão ou criando pessoas jurídicas com finalidade específica para a prestação de determinado serviço público.

Importante destacar que caso um **particular** pretenda, nos termos do **art. 175 da CF**, **exercer** alguma atividade considerada como **serviço público**, o fará por **delegação do poder público**.

Registre-se, neste passo os apontamentos de **Marcelo Alexandrino (2009, pag. 608)**:

*"A delegação da prestação de um serviço público nunca transfere a sua titularidade, ou seja, o particular não presta o serviço público por direito próprio, como titular do serviço, mas sim na qualidade de mero delegatário. É por esse motivo que se diz que há **prestação indireta** do serviço público **pelo Estado** quando a sua prestação é **delegada** a um particular".*

2) O elemento formal, por seu turno, leva em consideração o **regime jurídico** sob o qual é exercido o serviço público. Neste sentido, tem-se que o serviço público é exercido sob o **regime de direito público**, portanto orientado pelos princípios da **supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público**.

3) Por fim, o elemento material diz respeito a **atividade** exercida,

em si mesmo considerada. Este elemento indica que **as atividades de importância crucial para a coletividade**, das quais depende a própria existência dela, devem ser tidas por serviço público.

Na doutrina, tanto os autores que adotam um conceito mais amplo de serviço público, quanto os que adotam um conceito mais restritivo, há o consenso de que o serviço público corresponde a uma **atividade estritamente que diga respeito ao interesse público**.

2.2. Princípios.



TOME NOTA!

Muito embora os princípios contidos no **caput do art. 37 da Constituição Federal** incidam sobre toda Administração Pública (**L.I.M.P.E. – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e a Eficiência, ressalta-se, estudado e explorado no curso de direito administrativo**), a doutrina elenca, ainda, alguns outros princípios essenciais como inerentes à prestação de serviços públicos.

São eles:

a) o princípio da continuidade do serviço público;

b) o princípio da mutabilidade do regime jurídico;

c) o princípio da modicidade das tarifas; e

d) o princípio da igualdade dos usuários ou da generalidade.

2.2.1 – Princípio da continuidade do serviço público.



ESCLARECENDO

O princípio da continuidade do serviço público não está positivado de forma expressa na Constituição Federal. No entanto, tem previsão no **art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95**, que dispõe sobre o **regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos**. Vejamos:

Art. 6º *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§1º *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Certamente, de acordo com esse princípio, como regra geral, a prestação do serviço público não pode ser interrompida, de modo que a sua **interrupção, sem amparo legal ou não acompanhada de razões de interesse público**, é considerada **ilegal**, sobretudo quando se tratar de serviços públicos



considerados essenciais.



Importante decorrência deste princípio se refere à **impossibilidade** de movimentos **grevistas**, por parte de servidores públicos, principalmente quando estes acarretam na **paralisação integral** da atividade de interesse público.

Esta importante relação existente entre o **princípio da continuidade do serviço público** e o **direito de greve** merece algumas considerações.

Primeiramente, importante consignar que **CF/88** foi a primeira Constituição Brasileira a, expressamente, **assegurar o direito de greve ao servidor público**, conforme previsão estabelecido no **art. 37, VII**. Vejamos:

Art. 37 (...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.



No entanto, o dispositivo constitucional nos sugere que o direito de greve do servidor público **não terá a mesma abrangência que aquele assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada**. Isto porque a paralisação total do serviço público implica em **prejuízo à coletividade**, ao contrário da iniciativa privada, em que a paralisação integral acarreta prejuízos privados, ou seja, tão somente ao empregador.

Nada obstante, é importante observar que há necessidade de **lei específica para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos**.

Ocorre que ainda **não foi editada esta lei**, de modo que temos algumas consequências a depender da forma com seja interpretado esse dispositivo constitucional. Se como norma constitucional de eficácia limitada ou como

norma constitucional de eficácia contida.

Num primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que o **art. 37, VII, da CF/88** seria uma **norma constitucional de eficácia limitada**. A consequência disso era a de que o **art. 37, VII, da CF, não produziria efeitos**, de modo que restava inviabilizado o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, pois a norma constitucional sendo de eficácia limitada, para gerar efeitos, dependeria de regulamentação legal.



Entretanto, esse **entendimento** foi **superado**.

Atualmente, entende-se, sobretudo pelos Tribunais Trabalhistas, que essa **norma constitucional** é de **eficácia contida**.

A consequência desse atual entendimento é a de que se **permite** a deflagração de **movimentos grevistas** dentro da Administração Pública, mesmo sem ter havido, até o momento, a edição da norma regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos.



No entanto, a greve **não** poder acarretar a **paralisação total** da atividade, sob pena de ser considerada ilegal. **Exige-se**, para tanto, que um **percentual dos serviços públicos permaneça à disposição da população**.

2.2.2 – Princípio da mutabilidade do regime jurídico ou da flexibilidade dos meios aos fins.



Em decorrência desse princípio, autoriza-se mudanças na forma de execução dos serviços e nos contratos celebrados para delegar a execução dos serviços públicos à iniciativa privada, inclusive de forma **unilateral pela Administração Pública**.

Por esse princípio é que se justifica a presença das chamadas **cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos**.



A consequência disto é que **nem os usuários dos serviços, nem os concessionários e permissionários contratados pela Administração Pública** para estarem à frente da execução dos serviços públicos, **terão a possibilidade de invocar direito adquirido à manutenção o regime jurídico em relação às mudanças levadas a efeito pela Administração.**

2.2.3 – Princípio da modicidade das tarifas.



Este princípio nos traz a orientação de que as tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos **deverão ser módicas**, isto é, apresentar um **valor acessível ao usuário comum do serviço público**, na medida em que o serviço é prestado em benefício dele.

Desse modo, se o administrador público fixar o valor das tarifas em patamares que **extrapole o conceito de modicidade**, ou seja, o de acessibilidade do usuário ao serviço público, essa fixação de valor será **inconstitucional**.

Se, por exemplo, o administrador público promove um aumento na tarifa do transporte coletivo para um valor que não seja acessível ao usuário comum, entendido como **aquele que recebe um salário mínimo**, será perfeitamente possível que o Poder Judiciário, com base do **art. 6º, da Lei n.º 8.987/95**, promova **controle de legalidade desse aumento tarifário**.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Ressalte-se que o serviço público para ser adequado, deve ter tarifas módicas, nos termos do **art. 6º, § 1º**, acima citado. Confira-se:

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.



CURIOSIDADE

Por derradeiro, esclarecemos que **a menção ao salário mínimo**, que fizemos acima, como padrão de confronto com o valor da tarifa para aferir sua acessibilidade ao usuário comum do serviço, ou seja, para aferir sua modicidade, **tem sua razão de ser**.

O **art. 7º, IV, da CF/88**, afirma que o **valor do salário mínimo deve ser suficiente para fazer frente às necessidades do trabalhador** como, transporte, moradia, educação, lazer, saúde, dentre outros.

Confira-se:

Art. 7º (...).

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas

necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, conclui-se que nos casos em que o **aumento da tarifa** de determinado **serviço público** torna-lo **inacessível** ao trabalhador, visto como aquele que percebe salário mínimo, este aumento será **ilegal**.

2.2.4 – Princípio da generalidade ou da igualdade dos usuários.



Este princípio permite que todos os administrados tenham acesso à utilização dos serviços públicos, impedindo, via de consequência, que a Administração Pública e, também, os particulares que estejam, de forma delegada, na execução de serviços públicos promovam, sem justificativas razoáveis, discriminações aos usuários, sob pena de desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Importante destacar, todavia, que é possível, **sem qualquer mácula de ilegalidade**, que a Administração Pública promova, dentro do **critério da razoabilidade**, algumas **discriminações** em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, beneficiando, dessa forma, determinados grupos de pessoas, oferecendo-lhes vantagens.

É que ocorre, por exemplo, com a concessão de benefícios a integrantes da terceira idade (idoso), estudantes, portadores de deficiências físicas, sobretudo com relação a **isenção de tarifas ou pagamento de valores diferenciados**.

Art. 39 do Estatuto do Idoso: *Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

3 – Agentes Públicos.

Feitas estas breves considerações acerca do serviço público em geral, passamos a tecer comentários sobre os **servidores públicos**.



CURIOSIDADE

A **Constituição Federal de 1988** passou a utilizar a expressão **servidor público** ao invés da expressão **funcionário público**, utilizada nas Constituições anteriores.

Desta forma, no capítulo concernente à Administração Pública (**Título III, Capítulo VII, da CF/88**), nossa Carta Maior ora utiliza a expressão **“servidor público”** para designar as pessoas que prestam serviços à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas, com vínculo de emprego (**Seção II**), ora para se referir às pessoas que prestam serviços à **“Administração Pública direta e indireta”**, o que inclui não só as autarquias e fundações públicas, mas também as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado (**Seção I**), e, ainda, para se referir aos **“militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”** (**Seção III**).

Ressalte-se, ainda, que há também aqueles que exercem função pública, no entanto, **sem manter vínculo empregatício com o Estado**, seja com ou sem remuneração, como é o caso dos **particulares que laboram em colaboração com o Poder Público**.





TOME NOTA!

Diante desse cenário, a doutrina verificou a necessidade de adotar um vocábulo mais amplo para designar as pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício. Os doutrinadores passaram a utilizar a expressão **agente públicos**, nesse sentido mais amplo, subdividindo-a em categorias mais específicas.

Conforme explica **Maria Sylvia Di Pietro (2011, pg. 526)**:

"Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta".

Desse modo, atualmente, **perante a Constituição Federal de 1988**, temos que são quatro as categorias, ou espécies, de **agentes públicos**:

agentes políticos;

b) servidores públicos;

c) militares; e

d) particulares em colaboração com o Poder Público.

Todavia, traremos os conceitos das demais espécies de agentes públicos para que fique clara a diferença entre eles.

Com relação aos **agentes políticos**, não há uniformidade quanto a sua conceituação dentre os doutrinadores.



Hely Lopes Meirelles (2003, pag. 75), leciona que:

*"**agentes políticos** são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais".*



Para ele, são **agentes políticos**:

Agentes Políticos

- os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal, e seus auxiliares diretos

- os membros do Poder Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas;

- os representantes diplomáticos;

- e outras autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de suas atribuições governamentais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário.

Celso Antonio Bandeira de Mello apresenta uma **conceituação mais restritiva**, na medida em que baseada na noção de que o **agente político** está indissociavelmente ligado à ideia de governo, à ideia de **função política**.

É, portanto, mais preferível.

Para **Celso Antonio (2008, pag. 245)**:

"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental de poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado".



ESCLARECENDO

Para ele, são **agentes políticos somente**:

Agentes Políticos

- o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos;
- os respectivos auxiliares imediatos, tais como Ministros e Secretários de Estado, e, também, os Senadores, os Deputados e os Vereadores.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Por seu turno, a expressão "**militares**" engloba as pessoas físicas que prestam serviços às **Forças Armadas** (Marinha, Exército e Aeronáutica), nos termos do **art. 142, caput, e § 3º, da Constituição Federal**, às **Policias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios**, nos termos do **art. 42 da Constituição Federal**.

Registre-se que os **militares** possuem regime estatutário, definido em legislação própria que estabelece as normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos, deveres, remuneração, dentre outros temas, nos termos dos **arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal**.



TOME NOTA!

Já os **particulares em colaboração com o Poder Público**, conforme leciona **Maria Sylvia Di Pietro (2011, pg. 533)**:

"São as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração".

Segundo a mesma autora, **prestam serviço** ao Estado, das seguintes formas:

- a) **por delegação do poder público**, como ocorre com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro, os leiloeiros, intérpretes e tradutores públicos. Eles exercem a função pública em seu nome, no entanto, sob a fiscalização do Poder Público. Não há vínculo empregatício com o Estado e recebem sua remuneração dos usuários do serviço.
- b) **através de Requisição, nomeação ou designação** para o exercício de funções públicas relevantes como, por exemplo, os jurados, os convocados para prestar serviço militar ou eleitoral. Da mesma forma, não possuem vínculo empregatício e, em regra, não recebem remuneração.
- c) como **gestores de negócios**. Nesses casos, espontaneamente assumem funções públicas em momentos de emergências, calamidades públicas, como epidemia, incêndios, etc.



3.1. Servidores Públicos.



Conforme explica **Maria Sylvia Di Pietro (2011,**

pg. 528):

"São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos".

Desse modo, podemos dizer que esse **conceito de servidor público compreende:**



Traçaremos, ainda que brevemente, as principais características de cada um deles.



1) Os **servidores temporários** exercem **função**, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, e são **contratados por tempo determinado** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

2) Os **empregados públicos**, por sua vez, ocupam **empregos públicos** e são contratados sob o regime da **legislação trabalhista**. Ressalta-se que, embora sujeitos à **CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)**, os empregados públicos também se submetem às normas constitucionais referentes à investidura, acumulação de cargos, vencimentos, dentre outras previstas no **Capítulo VII (Da Administração Pública)**, do **Título III (Da Organização do Estado)**, da **Constituição Federal**.

3) Por fim, temos os **servidores estatutários** que ocupam **cargos públicos** e sujeitam-se ao **regime estatutário** que é estabelecido por lei por cada uma das unidades da federação.



TOME NOTA!

Veja-se, por exemplo, no âmbito federal, a **Lei n.º 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais)**.

Ressalte-se, ainda a título de exemplo, que membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública são servidores estatutários, **ocupantes de cargos e sob regime estatutário próprio, estabelecidos pelas respectivas leis orgânicas**.

Como visto, os **servidores públicos** podem ocupar **cargo público, emprego público ou exercerem função**.

Importante registrar que cargos e empregos representam um conjunto de



atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor submetido, respectivamente, aos regimes profissionais estatutários e celetistas. O que os distingue é o tipo de vínculo que cada um deles detém com o Estado.



TOME NOTA!

O ocupante de **emprego público** tem **vínculo contratual** com o Estado, ao passo que o ocupante de **cargo público** possui **vínculo estatutário**, regido pela lei orgânica da carreira, se for o caso, ou pelo estatuto do servidor público, que variará conforme a unidade da federação.

A função, de sua vez, pode ser conceituada de forma residual como: conjunto de atribuições às quais não corresponde um emprego ou um cargo público.

Registre-se, ainda, quanto à função que, conforme a CF/88, temos duas situações.

A primeira delas, refere-se aos servidores contratados temporariamente, com base no **art. 37, IX, da CF/88**. Confira-se:

Art. 37 (...).

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A segunda, refere-se ao **art. 37, V, da CF/88**, que trata das funções de natureza permanente destinadas às posições de **chefia, direção ou assessoramento**, para os quais o legislador não criou cargo ou emprego específico. Em regra, são **funções de confiança, de livre provimento e exoneração**. Confira-se:

Art. 37 (...).

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Para **Maria Sylvia Di Pietro (2011, pag. 536)**, isso explica as razões pelas quais o constituinte **exige concurso público apenas para a investidura em cargo e em emprego**. Conforme explica a autora:

"Com isso, fica explicada a razão de ter o constituinte, no artigo 37, II, exigido concurso público só para a investidura em cargo ou emprego. Nos casos de função, a exigência não existe porque os que a exercem ou são contratados temporariamente para atender às necessidades emergentes da Administração, ou são ocupantes de funções de confiança, para as quais não se exige concurso público.

A discussão quanto aos dois tipos de função atualmente existentes é de fundamental importância, porque há uma série de normas constitucionais que, ao fazerem referência a cargo, emprego ou função, estão se referindo às funções de confiança e não à função temporária exercida com base no art. 37, IX. Qualquer outra interpretação seria inaceitável, por não compatibilizar com a transitoriedade e excepcionalidade dessas contratações.

É o caso do artigo 38, que prevê o afastamento do cargo, emprego ou função, para o exercício de mandato; não seria admissível que um servidor contratado temporariamente pudesse afastar-se com essa finalidade".

Estabelecidas estas considerações, cumpre-nos, a seguir, tratarmos brevemente das regras concernentes à **forma de ingresso na estrutura da Administração Pública**.

3.1.1 – Formas de ingresso. Exigência de concurso público.



ESCLARECENDO

A Constituição Federal de 1988, sobretudo no Capítulo VII, destinado a estabelecer as regras constitucionais aplicáveis à administração pública de forma geral, procurou corrigir, ou, pelo menos, atenuar em grande medida, as distorções e desmandos que vinham ocorrendo nas mais variadas esferas da administração pública no Brasil.

Imbuída desse desiderato e orientada pelos ideais de eficiência, isonomia e, sobretudo, impessoalidade estabeleceu como **regra geral** para a **investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em**

concurso público.

Para termos maior clareza, vejamos o **art. 37, II, da CF/88**:

Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Da leitura do dispositivo, vê-se que a Constituição Federal tornou **obrigatória** a **aprovação** prévia em **concurso público** para a investidura em quaisquer **cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta**, inclusive nos casos em que a contratante é pessoa jurídica de direito privado, tais como empresas públicas e sociedades de economia mista.

Neste aspecto, não há distinção que se possa fazer entre os regimes estatutário e celetista.

Como vimos no tópico anterior, **não** se aplica a regra da **exigência** de **concurso público** para o preenchimento de **cargos/funções em comissão**, pois são de livre nomeação e exoneração, na medida em que tem como base a confiança da autoridade nomeante.

Da mesma forma, esta **exigência**, de aprovação prévia em **concurso público**, também, **não** se aplica à **contratação por prazo determinado** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no **art. 37, IX, da CF**.

A respeito das razões da exigência do concurso público, colocamos os esclarecimentos de **Marcelo Alexandrino (2018, pag. 321)**:

"O concurso público é o meio técnico posto a disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao **princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral

| e abstrata em lei”.

O concurso poderá ser de **provas** ou de **provas e títulos**. Restam **proibidas**, conseqüentemente, as **contratações** para cargos ou empregos públicos **única** e **exclusivamente** com **base** em **títulos**.

Importante destacar que os **títulos** em um concurso público **somente** poderão ter **caráter classificatório**, através a atribuição de pontos a cada título apresentado pelo candidato (por exemplo: 10 pontos, para mestrado, 20 para doutorado, etc.), e **nunca eliminatório**.



Reproduzimos, neste sentido, trecho da decisão do STF no **MS 31.176/DF, relator Min. Luiz Fux (02.09.2014)**:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. **1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998.** 2. A Resolução nº*

75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. (...) 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.

A **Constituição Federal** exige, para o ingresso em algumas carreiras, que o concurso seja de **provas e títulos**, como é o caso do concurso de ingresso na carreiras da **Magistratura** (art. 93, I), do **Ministério Público** (art. 129, § 3º), da **Defensoria Pública** (art. 134, § 1º) e de ingresso na **Advocacia Pública** (art. 131, § 2º, e art. 132).

Merece, também, atenção nesses comentários indagar a respeito de quais provas e quais títulos podem ser exigidos pelo administrador, quando da elaboração do concurso público. A resposta a esta indagação vem, de igual forma, disposta no **art. 37, II, da CF**.

Conforme o já transcrito dispositivo, as provas e os títulos só podem ser aqueles que se revelem compatíveis com a natureza e complexidade do cargo ou emprego colocado em disputa. Impõe-se a demonstração da correspondência e compatibilidade com os cargos e empregos oferecidos, sobretudo para fins de controle de legalidade pelo poder judiciário.

Marcelo Alexandrino (2018, pag. 322), sobre a exigência de títulos em concursos públicos, esclarece que:

"A exigência de títulos em concursos públicos somente se justifica para cargos ou empregos cujas atribuições dependam de especial conhecimento técnico ou específico (...). Nada justifica a exigência de títulos em cargos de atribuições genéricas cujo desempenho não se relacione a qualquer área específica de formação, nem demande maiores habilidades ou aprofundamentos técnicos, científicos ou acadêmicos".

Com relação às formas que os concursos públicos devem,

necessariamente, obedecer, cumpre consignar que a Constituição Federal não as estabeleceu. Deixou ao legislador infraconstitucional a tarefa de defini-las, de acordo com a **natureza e complexidade do cargo**.

Ao que parece, pretendeu o constituinte derivado – veja que a redação do **inciso II, do art. 37, foi dada pela EC 19/98** – conferir maior flexibilidade ao legislador infraconstitucional permitindo que a lei possa estabelecer procedimentos mais flexíveis para o preenchimento de cargos ou empregos de menor complexidade.

No âmbito federal, a **Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais)** que estabelece o regime jurídico a ser seguido pela administração direta e indireta para o provimento de cargos públicos estabeleceu as seguintes regras:

Art. 10. *A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.*

(...)

Art. 11. *O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável o seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.*

3.1.1.1 – Acesso a cargos e empregos públicos. Requisitos.



ESCLARECENDO

Outro ponto que merece destaque e que decorre da análise do **art. 37, I, da CF**, é que somente a **lei**, de acordo com a **natureza** e a **complexidade** do cargo ou emprego, poderá estabelecer **requisitos** para o **acesso** aos **cargos e empregos públicos**, o que significa dizer que resta **proibido** aos **editais** de concursos públicos estipularem **exigências não**

previstas em lei.

Confira-se o **art. 37, I, da CF/88**:

Art. 37 (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

De acordo com os ensinamentos de **Marcelo Alexandrino (2018, pag. 317)**:

"A administração pública, na elaboração dos editais dos concursos para ingresso em cargos ou empregos públicos, **não pode** impor condições para participação no certame, e menos ainda para ulterior acesso dos aprovados ao cargo ou emprego, com fundamento **exclusivo** em atos normativos **infralegais**, tais como regulamentos, instruções normativas, portarias, etc".



JURISPRUDÊNCIA

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Mandado de Segurança n.º 20.937/DF**, relatoria do Min. Paulo Brossard (06.12.1989), assim se manifestou a respeito do tema:

"A acessibilidade aos cargos públicos, assegurada tanto pela atual Constituição Federal (artigo 37, inciso I), quanto pela Carta anteriormente outorgada (art. 97), **exige tão somente os requisitos estabelecidos em lei**".

Nesse contexto, importante comentarmos a utilização do critério da idade, tanto mínima, quanto máxima, que, por vezes, se verifica nos editais de concursos públicos.

Corroborando o entendimento acima reproduzido, o **Supremo Tribunal Federal**, a respeito do **critério de idade previsto apenas em edital de concurso** de auditor de tribunal de contas de estado da federação, entendeu por **ilegal a exigência**, afastando-a, por considerar que o edital de concurso não é instrumento idôneo para o estabelecimento de limite mínimo de idade



para a inscrição em concurso público, sendo imprescindível a previsão em lei para que a exigência se afigurasse legítima.



JURISPRUDÊNCIA

A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário n.º 182.432/RS**, relatoria do Min. Néri da Silveira (05.03.2002). Confira-se:

*EMENTA:- Recurso extraordinário. Limite mínimo de idade para inscrição em concurso público de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. 2. Acórdão que entendeu ser ofensivo aos arts. 7º, XXX e 39, § 2º, da Constituição Federal, estabelecimento de limite mínimo de idade para inscrição em concurso público de Auditor Substituto. 3. Inexistência de expressa referência na lei a limite mínimo de idade para investidura em cargo de Auditor. 4. **A Lei Orgânica limita-se a definir em quais situações os Auditores substituirão os Conselheiros. Incabível, na espécie, restringir, no Edital do Concurso, o que a lei não limitou.** 5. Recurso extraordinário não conhecido.*

Outra importante situação envolvendo o critério idade e que levou o **Supremo Tribunal Federal** a se manifestar, foi o **art. 10 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)**, que dispõe que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O **STF**, no julgamento de **Recurso Extraordinário n.º 600.885/RS (com repercussão geral reconhecida)**, de relatoria da Min. Carmén Lúcia (09.02.2011), decidiu não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a **expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980"**.

Confira-se a ementa do acórdão.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria



constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. **Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.** 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.



Lícito concluir, assim, que o estabelecimento de **limites de idade** para ingresso, também, nas Forças Armadas somente será **lícito** se feito **por lei**, não podendo ser, por ela, delegado a atos normativos infralegais.

Oportuno, neste passo, registrar a **Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Por derradeiro, acerca do requisito da idade, afigura-nos lícito anotar que, nos termos da **Súmula 683 do STF**, o momento adequado para aferir se o **requisito idade** foi **atendido** é a **data da inscrição no concurso**.



O **STF**, ao analisar esta questão por ocasião do julgamento do **ARE-**

AgRg 840592/CE, de relatoria do Min. Roberto Barroso (julgado em 23/06/2015), decidiu que o **limite de idade**, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser **comprovado no momento da inscrição do certame**. Confira-se a ementa:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE NÃO ALCANÇADA NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame.** Precedente. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que o recorrido, na data da inscrição preenchia o requisito de idade previsto no edital e, em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Com relação à exigência de exames psicológicos para habilitação de candidatos em concurso, a lógica, como não poderia deixar de ser, é mesma, ou seja, é válida apenas se houver previsão legal. Além disso, deve ter por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, possibilidade de reexame.

Foi neste sentido a decisão do **Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário n.º 188.234/DF**, relator Min. Néri da Silveira (julgado em 19.03.2002).

Confira-se:

*EMENTA: - Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Apelação. Exame psicotécnico. 2. Acórdão que assentou estar a seleção psicológica, que não admite recurso ou contra-prova, em desconformidade com o Direito. 3. **Possibilidade, mediante lei, estabelecer-se a exigência de exame psicotécnico, com caráter científico, em que caiba, inclusive, pedir reexame.** 4. Mandado de segurança concedido ao entendimento de ser o exame impugnado, no caso, de "subjetivismo imenso", carecendo de rigor técnico. 5. Recurso extraordinário não conhecido.*

Ainda, neste sentido, a **Súmula Vinculante 44 do STF**:

| **Súmula Vinculante 44** -Só por lei se pode sujeitar a exame psicológico a habilitação de

| candidato a cargo público.



JURISPRUDÊNCIA

Veja que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **Reclamação n. 25.209-MC/SP, Ministro Edson Fachin** (aos 09.03.2017), analisou a **exigência de exame psicológico** prevista em decreto e decidiu que esta exigência feita apenas com **fundamento em decreto não atende** aos preceitos da **Súmula Vinculante 44**.

Confira-se trecho da decisão que traz, inclusive, outras decisões que a corroboram:

*Estão presentes os pressupostos processuais para o deferimento da medida. Com efeito, no que tange à relevância dos argumentos apresentados, **esta Corte há muito consolidou o entendimento segundo o qual apenas por lei pode a Administração submeter os candidatos em concurso público ao exame psicotécnico como requisito para o ingresso no cargo**. De fato, a **Súmula 686** da Corte assentou que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".*

Posteriormente, quando do julgamento do AI 758.533 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.08.2010, o Tribunal confirmou o entendimento em sede de repercussão geral. Confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)".

*A confirmação do **precedente** em sede de repercussão geral **levou a Corte a, posteriormente, aprovar o enunciado da Súmula Vinculante 44**, cuja redação é idêntica à Súmula 686.*

Registre-se que diversos são os precedentes que aplicam esse entendimento aos concursos públicos para a Polícia Militar, não se vislumbrando, por ora, qualquer distinção que pudesse eximir o acórdão reclamado da observância da orientação do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nos termos do art. 927, II, do Código de Processo Civil, os tribunais devem observar os enunciados da súmula vinculante, somente podendo afastá-los se, nos termos do art. 489, VI, do CPC, demonstrarem a distinção do caso em julgamento relativamente ao precedente desta Corte.

No caso em exame, a inobservância da Súmula foi justificada ao fundamento de que "A



realização de exames psicológicos para ingresso na carreira policial militar está prevista no Decreto nº 54.911/09, sendo certo que a legislação aplicável à espécie está expressamente indicada no edital. A avaliação psicológica realizada como etapa do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo observou o princípio da legalidade.” (eDOC 12, p. 2).

O embasamento em decreto não atende a necessidade indicada pelo precedente desta Corte, como já puderam assentar os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE LEI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A exigência do exame psicotécnico, prevista somente por Decreto, não serve como condição para negar o ingresso do servidor na carreira da Polícia Militar, **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada quanto à necessidade de lei em sentido formal para exigência de exame psicotécnico.** 3. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, necessário se faria o exame da legislação infraconstitucional 4. Agravo regimental improvido.” (AI 676675 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-08 PP-02126)”.

“A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame.

É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Segurança denegada.” (MS 30822, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)”.

Assim, relevantes os fundamentos trazidos pelo reclamante, o requisito da urgência também se faz presente, a fim de que não se delongue a possibilidade de participação em curso para o ingresso na carreira.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 989, II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do ato reclamado até o julgamento final da presente reclamação, com a imediata inscrição do Reclamante no curso previsto pelo Edital DP-1/321/2015, ou equivalente, fornecido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.



TOME NOTA!

De todo o exposto, sobreleva notar que além da necessidade de os requisitos ou exigências estar previstos em lei, eles, necessariamente, devem guardar correlação com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público, de modo que a utilização de requisitos escolhidos de forma aleatória representa violação aos **princípios da isonomia, da**

proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, uma vez mais, a **Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 683 do STF: *O limite de idade para a inscrição em concurso só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, **quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.***

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Assim, nos dizeres de **Marcelo Alexandrino (2018, pag. 318)**:

*"Enfim, nem mesmo a lei dispõe de total liberdade ao estipular requisitos para a participação em concursos ou o ingresso em cargos ou empregos públicos, uma vez que sempre deverão ser **respeitados princípios constitucionais**, tais como da **isonomia**, da **razoabilidade** e da **impessoalidade**. Ou seja, **os requisitos legais** a que se refere o art. 37, I, da Constituição **devem, obrigatoriamente, mostrar-se imprescindíveis ao adequado desempenho da função pública correspondente**, sendo vedado à própria lei a imposição de exigências desnecessárias, desarrazoadas, desproporcionalmente restritivas ou injustificadamente discriminatórias".*

Importante questão a respeito destas exigências é saber o momento em que elas deverão ser comprovadas: **se no momento da posse ou no momento da inscrição no concurso.**

A **Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça** estipula que as exigências deverão ser atendidas no **momento da posse e não na inscrição.**

Vejamos:

Súmula 266 do STJ: *O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*



A corroborar o disposto na súmula acima transcrita, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 423.752/MG**, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (aos 17.08.2004), decidiu que **"a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição no concurso"**. Confira-se:

*EMENTA: Concurso público: auxiliar de enfermagem: a **exigência** de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no **ato da posse** e não da inscrição do concurso: precedente (RE 184.425, 2ª T., Carlos Velloso, DJ 12.6.98).*

Há, contudo, uma **exceção** a essa regra. A exceção diz respeito à comprovação da **exigência** do requisito de **três anos de atividade jurídica** para ingressar nos cargos de **juiz** e de **membro do Ministério Público**, prevista nos **artigos 93, I, e 129, § 3º, da Constituição Federal**.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **ADI 3.460/DF**, de relatoria do Min. Ayres Brito (j. 31.08.2006), assentou que o **momento da comprovação** desse requisito é a **data da inscrição definitiva** no concurso público, e **não a data da posse**.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. **O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso**, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.*

Uma última questão a respeito de **requisitos** que deve ser destacada é a relacionada aos **"bons antecedentes"** ou **"idoneidade moral"** do candidato.

A questão que se coloca é:

Pode a administração pública recusar a inscrição ou excluir o candidato do certame caso ele esteja respondendo a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado?

A resposta deve ter como princípio norteador o **princípio da presunção de inocência**, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF, de modo que a resposta à pergunta acima deve ser negativa. Portanto, conclui-se que apenas com base em procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso, revela-se ilegal recusar a inscrição ou excluir o candidato do certame.



JURISPRUDÊNCIA

O **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou a respeito, em algumas oportunidades, de modo que o entendimento assentado é o de que **viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.**

*EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 3. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** 4. Agravo regimental não provido. (ARE 753331 AgR, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)*



EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 754528 AgR, Relator(a): **Min. ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. **Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal.** (RE 194872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 02-02-2001 PP-00141 EMENT VOL-02017-04 PP-00731)

Por fim, importante destacar que, em observância ao **princípio da motivação** que norteia os atos administrativos, o **ato administrativo** que **obste a participação** de um candidato em **concurso público** deverá, necessariamente, conter os **motivos** e a indicação dos requisitos não atendidos.

Outra não é a razão da edição da **Súmula 684 do Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 684 do STF: *É inconstitucional o veto não motivado de candidato a concurso público.*

Outra importante questão que se coloca é a seguinte: pode a gestante remarcar testes de aptidões físicas em concursos públicos?

O **Supremo Tribunal Federal**, analisando a questão por ocasião do julgamento do **RE 1.058.333/PR**, com repercussão geral reconhecida pela

Corte, reconheceu o **direito à candidata gestante de reagendar a prova de aptidão física do concurso público**, independentemente de previsão específica no edital, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção da igualdade de gênero, tanto em ambiente laboral quanto familiar. Assim tais valores se irradiam, inspirando a jurisprudência dessa Corte e a legislação nacional.

Dentre os precedentes em que foram chanceladas medidas diferenciadoras dos gêneros em prol da igualdade material, merecem ser mencionados a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, em que o Plenário declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha; o RE 658.312, anulado por vícios processuais, que tratava do intervalo de quinze minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária; e o MS 29.963, em que a Segunda Turma desta Corte entendeu ser possível exigir-se teste físico diferenciado para o homem e a mulher em concurso público.

Além da igualdade material, a controvérsia tangencia, ainda, as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB). Mais especificamente, a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º). A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. Como bem consignou o Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, não se revela "proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional" (fl. 85). Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados.



TOME NOTA!

Dito isto, é importante se questionar a respeito de quem pode ocupar empregos e cargos na administração pública, em outras

palavras, a quem estão acessíveis os cargos, empregos e funções na administração pública.

A resposta é dada pela própria Constituição Federal, no seu **artigo 37, I, com redação dada pela EC n.º 19/98**. Vejamos:

Art. 37. (...)

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Tem-se, assim, que, de forma abrangente, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e, na forma da lei, aos estrangeiros.



RESUMINDO

Em outras palavras: para os brasileiros, natos e naturalizados, basta o preenchimento dos requisitos previsto na lei que regulamenta o cargo, emprego ou função pretendida, para que tenham possibilidade de acesso. Para os estrangeiros, todavia, revela-se necessária a edição de uma lei regulamentando seu acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Ressalte-se, por derradeiro, quanto a este tema, que o **art. 12, 3º, da CF** estipula cargos privativos de brasileiro nato os quais, conseqüentemente, não poderão ser ocupados por estrangeiros. São eles:

Presidente e Vice-Presidente da República;

Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidente do Senado Federal;

Ministro do Supremo Tribunal Federal;

Ministro de Estado da Defesa;

Carreira diplomática;

Oficial das Forças Armadas.

3.1.2 – Remuneração dos servidores públicos.



ESCLARECENDO

Quanto ao **regime de remuneração dos servidores públicos**, é de se destacar que a **Emenda Constitucional n.º 19/98** trouxe significativas alterações.

Dentre elas, podemos destacar que trouxe para ordenamento jurídico brasileiro a espécie remuneratória "**subsídio**", obrigatória para determinados cargos e facultativa para outros, como se verá.

Vejam a redação do **inciso X do art. 37 da CF/1988, dado pela EC 19/98**:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39



somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vê-se, assim, que **após a EC 19/98** passamos a verificar, nos quadros da administração pública, servidores remunerados por vencimentos e aqueles remunerados por subsídios.



Conclui-se, desse modo, que há duas espécies remuneratórias que o servidor público estatutário poderá receber: **vencimentos e subsídios.**

Nos termos do **art. 39, § 4º, da CF/88**, o subsídio consiste em remuneração paga em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Vejamos:

Art. 39 (...)

§ 4º – *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Como se vê do **art. 39, § 4º**, acima, há uma especificação de quais **servidores públicos deverão ser remunerados por subsídio**, a saber:

Membros de Poder;

Detentor de mandato eletivo;

Ministros de Estado; e

Secretários Estaduais e Municipais.

Todavia, o **§ 8º, do mesmo art. 39**, confere a possibilidade, a faculdade de os servidores organizados em carreira, também, serem remunerados por subsídios. Confira-se:

Art. 39 (...)

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.



NÃO
CONFUNDA!

Podemos citar como exemplo de **carreiras cujos integrantes, por lei, são remunerados por subsídios:**

a da Magistratura (art. 95 da CF);

a do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, da CF);

a do Delegado da Polícia Civil

Por fim, como anotamos acima, há os servidores remunerados por vencimentos, expressão que engloba o **vencimento (salário-base) acrescido das vantagens** às quais o servidor fizer jus, como, por exemplo, adicional por tempo de serviço, verba de representação, dentre outras verbas.

Importante destacar, neste passo, que independentemente do regime de remuneração a que estiver submetido o servidor, se subsídio ou vencimentos, estará ele sujeito ao **limite máximo de remuneração** estabelecido no **art. 37, XI, da CF**, que é o **subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Confira-se

Art. 37 (...)

XI – a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...).

Registre-se, por oportuno, conforme redação acima, que as vantagens de caráter pessoal e de qualquer outra natureza passaram a ser computadas para efeito do limite remuneratório constitucional, em decorrência da **EC nº 41/2003**.

Por fim, como último ponto de destaque, consignamos que as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, não serão computadas para efeito do limite remuneratório constitucional, conforme modificação promovida pela **EC nº 47/2005**, incluindo a **art. 37, § 11**.

Art. 37. (...)

§11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei**.

4 – Legislação Específica.

4.1. Constituição do Estado de São Paulo.

Dos Fundamentos do Estado



Nos termos do **art. 1º**, o Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, **exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.**

É certo que o **art. 2º** estabelece que a lei estabelecerá **procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos** para as ações cujo **objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais**, garantido por parte do Estado a **prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos** (art. 3º).

Assim nos **procedimentos administrativos**, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a **igualdade entre os administrados e o devido processo legal**, especialmente quanto:

- à exigência da publicidade,
- do contraditório,
- da ampla defesa e
- do despacho ou decisão motivados.

Da Organização dos Poderes



TOME NOTA!

Nos termos do art. 5º da CE, são **Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- a) É **vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições**.
- b) O **cidadão**, investido na função de um dos Poderes, **não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Constituição.
- c) Nos termos do art. 6º, o Município de São Paulo é a Capital do Estado.
- d) De igual maneira, são **símbolos do Estado** a **bandeira, o brasão de armas e o hino**.

Ademais, além daqueles indicados no **art. 26 da Constituição Federal**, incluem-se entre os **bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio**.



Do Poder Legislativo

Da Organização do Poder Legislativo



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Segundo o art. 9º, o **Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa**, constituída de **Deputados**, eleitos e investidos no cargo, na forma da legislação federal, para uma **legislatura de quatro anos**.

a) A **Assembleia Legislativa reunir-se-á**, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de **1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**.

b) No **primeiro ano da legislatura**, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em **sessões preparatórias**, a partir de **15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa**.

c) As reuniões marcadas para as datas serão **transferidas para o primeiro dia útil subsequentes**, quando recaírem em **sábado, domingo ou feriado**.

d) A **sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador**, referentes ao exercício anterior.

e) A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

1 - pelo **Presidente**, nos seguintes casos:

a) **decretação de estado de sítio** ou de **estado de defesa** que atinja **todo ou parte do território estadual**;

b) **intervenção no Estado ou em Município**;

c) **recebimento dos autos de prisão de Deputado**, na hipótese de crime inafiançável.

2 - **pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa** ou **pelo Governador**, em caso de **urgência ou interesse público relevante**.

f) Na **sessão legislativa extraordinária**, a Assembleia Legislativa **somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado** o pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal.

A **Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas**, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos **um quarto de seus membros** e, nas **sessões exclusivamente de debates**, pelo menos **um oitavo de seus membros**.



a) Salvo disposição constitucional em contrário, as **deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros**.

b) O voto será público.

Os **membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.**

a) A **eleição** far-se-á, em **primeiro escrutínio**, pela **maioria absoluta** da Assembleia Legislativa.

b) É **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Na **constituição da Mesa e das Comissões** assegurar-se-á, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.**



Ademais, a **Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias,** na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

a) Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta dias), informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;

4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

5 - acompanhar a execução orçamentária;

6 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7 - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8 - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

9 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10 - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei.

b) As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

c) O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Assembleia Legislativa que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

d) Aplicam-se ao Conselho de Defesa das Prerrogativas Parlamentares da Assembleia Legislativa as competências previstas nos itens 2, 3, 7 e 11 do § 1º deste artigo, para apuração de fatos e informações estritamente afetos à inobservância ou infringência das prerrogativas das Deputadas e Deputados.

Dos Deputados



Nos termos do **art. 14**, os **Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**

Os **Deputados, desde a expedição do diploma,** serão submetidos a **juízo perante o Tribunal de Justiça**

Ainda, **desde a expedição do diploma**, os membros da Assembleia Legislativa **não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de **vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa**, para que, pelo voto da **maioria de seus membros**, resolva sobre a prisão.



Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa** que, por **iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros**, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**.

O **pedido de sustação será apreciado** pela Assembleia Legislativa no **prazo improrrogável** de **quarenta e cinco dias** do seu recebimento pela **Mesa Diretora**.

A **sustação do processo suspende a prescrição**, enquanto durar o **mandato**.

Os **Deputados não serão obrigados a testemunhar** sobre **informações** recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as **pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações**.

A **incorporação às Forças Armadas de Deputados**, embora militares e ainda que em tempo de guerra, **dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa**.

As **imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio**, só podendo ser **suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa**, nos casos de atos praticados fora do recinto

dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Ainda, o Deputado ou a Deputada, sempre que **representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou a Assembleia Legislativa**, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá **livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e agências reguladoras**, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.



No caso de **inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras, votos e manifestações verbais ou escritas de deputado em razão de sua atividade parlamentar**, impende-se o **arquivamento de inquérito policial e o imediato não-conhecimento de ação civil ou penal promovida com inobservância deste direito do Poder Legislativo**, independentemente de prévia comunicação ao deputado ou à Assembleia Legislativa.

Salvo as hipóteses acima, os **procedimentos investigatórios e as suas diligências de caráter instrutório** somente serão promovidos perante o **Tribunal de Justiça, e sob seu controle**, a quem caberá ordenar toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios para demonstração de alegado delito de deputado.



Impedimentos: Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Perda do mandato: Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

()IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**

() ADIN- 3200-3 - STF**

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos crimes apenados com reclusão, atentatórios ao decoro parlamentar.

a) É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

b) Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

c) Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Entretanto, não perderá o mandato o Deputado:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

a) O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

b) Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

c) Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pelo subsídio fixado aos parlamentares estaduais

Subsídio



O **subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei** de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Os **Deputados farão declaração públicas de bens, no ato da posse e no término do mandato.**

Das Atribuições do Poder Legislativo



Conforme determina o **art. 19, compete à Assembleia Legislativa**, com a **sanção do Governador**, dispor sobre todas as **matérias de competência do Estado**, ressalvadas as especificadas no art. 20, e **especialmente sobre:**

- I - sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;**

- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;**

- III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 47, XIX, "b";**

- IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;**

- V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;**

- VI - criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;**

- VII - bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

IX - normas de direito financeiro.



Ainda, **competete, exclusivamente, à Assembleia**

Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais;

VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VII - decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município;

VIII - autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição em sessão pública;

XII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador do Estado;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;



XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XVII - declarar a perda do mandato do Governador;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos nesta constituição;

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXII - solicitar intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIII - destituir o Procurador-Geral de Justiça, por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

XXIV - solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça, informações de natureza eminentemente administrativa;

XXV - receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

XXVI - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Do Processo Legislativo



TOME NOTA!

O **processo legislativo** compreende a elaboração de:

I - emenda à Constituição;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.



Emenda: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

a) a Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

b) a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

c) a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

d) a matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



TOME NOTA!

As **leis complementares** serão aprovadas pela **maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa**, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. **Neste caso, consideram-se complementares:**

| | |
|----------|---|
| 1 | a Lei de Organização Judiciária; |
| 2 | a Lei Orgânica do Ministério Público; |
| 3 | a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado; |
| 4 | a Lei Orgânica da Defensoria Pública; |
| 5 | a Lei Orgânica da Polícia Civil; |

| | |
|-----------|---|
| 6 | a Lei Orgânica da Polícia Militar; |
| 7 | a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; |
| 8 | a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas; |
| 9 | a lei Orgânica do Fisco Estadual; |
| 10 | os Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares; |
| 11 | o Código de Educação; |
| 12 | o Código de Saúde; |
| 13 | o Código de Saneamento Básico; |
| 14 | o Código de Proteção ao Meio Ambiente; |
| 15 | o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências; |
| 16 | a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa; |
| 17 | a lei que institui regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; |
| 18 | a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza. |



A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:

- a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,
- ao Governador do Estado,
- ao Tribunal de Justiça,
- ao Procurador-Geral de Justiça e
- aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

a) Compete, exclusivamente, à **Assembleia Legislativa** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.

b) Compete, exclusivamente, ao **Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,



estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

c) O **exercício direto da soberania popular** realizar-se-á da seguinte forma:

1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar;

2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei;

3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa;

4 - o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles;

5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

d) **Compete, exclusivamente**, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar;
- 2 - organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

e) **Não será admitido o aumento da despesa prevista**:

- 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;
- 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

f) A **atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado**, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.



Notem que **nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado** sem que dele conste a **indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos**, no entanto, tal disposição não se aplica a créditos extraordinários.

Desta forma, o **Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência**.

Neste caso, se a Assembleia Legislativa **não deliberar em até quarenta e cinco dias**, o projeto será **incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação**.



Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele **enviado ao Governador** que, aquiescendo, o **sancionará e promulgará**.

- a) Se o **Governador julgar o projeto**, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **veta-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.
- b) O **veto parcial deverá abranger**, por inteiro, o **artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea**.
- c) **Sendo negada a sanção**, as **razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar**.
- d) Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á **sancionado o projeto**, sendo obrigatória a sua **promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias**.
- e) A **Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada**, em

único turno de votação e discussão, no prazo de **trinta dias** de seu recebimento, considerando-se **aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.**

f) **Esgotado, sem deliberação**, o prazo estabelecido de **30 dias**, o veto será **incluído na ordem do dia da sessão imediata**, até sua votação final.

g) **Se o veto for rejeitado**, será o projeto **enviado para promulgação, ao Governador.**

h) Se, na hipótese acima, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



ACORDE!!

o **artigo 29**, cuja redação era a seguinte:

"Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa", teve declarada a inconstitucionalidade pelo STF por intermédio da **ADIN 1546-0-SP** da expressão ***"Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva"***, mantida a redação do restante.

Do Poder Executivo

Do Governador e Vice-Governador do Estado



TOME NOTA!

O **Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado**, eleito para um **mandato de quatro anos**, podendo ser **reeleito para um único período subsequente**, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Substituirá o Governador, no caso de **impedimento**, e **sucedê-lo-á, no de vaga**, o **Vice-Governador**, que, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, **auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais**.

A **eleição do Governador e do Vice-Governador** realizar-se-á no **primeiro domingo de outubro, em primeiro turno**, e no **último domingo de outubro, em segundo turno**, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a **posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente**, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.





Em caso de **impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos,** serão **sucessivamente chamados ao exercício da Governança:**

- o **Presidente da Assembleia Legislativa** e
- o **Presidente do Tribunal de Justiça.**

Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

- a) Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.
- b) Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.



Perderá o mandato o Governador que **assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta,** ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

O **Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembleia Legislativa,** prestando **compromisso de cumprir e fazer**

cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

O **Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado,** por período superior a quinze dias, sob pena de **perda do cargo.** O **pedido de licença,** amplamente motivado, indicará, especialmente, as **razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.**

O **Governador deverá residir na Capital do Estado,** sendo necessário que tanto o **Governador quanto o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.**

Das Atribuições do Governador



Compete privativamente ao Governador, além

de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.



A representação a que se refere o inciso I **podará ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.**

Da Responsabilidade do Governador



São **crimes de responsabilidade do Governador ou dos seus Secretários**, quando por eles praticados, os atos como tais definidos na lei federal especial, que **atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:**

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Importante notar que os **artigos 49 e 50** tiveram suas redações suspensas em razão da liminar concedida e a própria declaração de inconstitucionalidade nas **ADIs 2220-2 e 1021-2**, nos seguintes sentidos:

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

() Artigo 49** - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, (**) ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

() § 1º** - O Tribunal Especial a que se refere este artigo será constituído por sete



Deputados e sete Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também o presidirá.

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

() § 2º** - Compete, ainda privativamente, ao Tribunal Especial referido neste artigo processar e julgar o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou com os praticados pelo Governador, bem como o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado.

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

§ 3º - O Governador ficará suspenso de suas funções:

1 - nas infrações penais comuns, recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

() 2** - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

§ 4º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

() § 5º** - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória transitada em julgado, nas infrações penais comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

() (ADIN 1021-2 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE)**

() § 6º** - O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

() (ADIN 1021-2 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE)**

() Artigo 50** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

() ADIN 2220-2 – LIMINAR DEFERIDA**

Dos Secretários de Estado



ESCLARECENDO

Os **Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.**

Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do

andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

- a) Aplica-se o disposto acima aos **Diretores de Agências Reguladoras.**
- b) Aplicam-se aos procedimentos, no que couber, **aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.**
- c) O **comparecimento do Secretário de Estado**, com a finalidade de apresentar, **quadrimestralmente**, perante **Comissão Permanente do Poder Legislativo**, a **demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante acima.**
- d) o **caso das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo**, incumbe, respectivamente, aos **próprios Reitores e ao Presidente**, efetivar, anualmente e no que couber, o disposto acima.



TOME NOTA!

Os **Secretários farão declaração pública de bens**, no ato da **posse e no término do exercício do cargo**, e terão os mesmos **impedimentos estabelecidos nesta Constituição para os Deputados**, enquanto permanecerem em suas funções.

Dos Servidores Públicos do Estado

Dos Servidores Públicos Civis



Os **servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.**

- a) A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- b) No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.
- c) Aplica-se aos servidores o disposto no **art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

d) Lei estadual poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e no

artigo 115, XII, desta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



ESCLARECENDO

O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



- a) Fica **assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções,** durante o **tempo em que durar o mandato,** **recebendo seus vencimentos e vantagens,** nos termos da lei.
- b) O **tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.**



TOME NOTA!

Aos **servidores titulares de cargos efetivos do Estado,** incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,** mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



FIQUE
ATENTO!

Os servidores abrangidos pelo **regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:**

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

2 - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

3 - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Principais Regras:

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- 1 - portadores de deficiência;
- 2 - que exerçam atividades de risco;
- 3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, 3, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

1 - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

2 - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Aplica-se o limite fixado no artigo 115, XII, desta Constituição e do artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, 3, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, 2.

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.



Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

- ✓ As **vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei** e quando atendam efetivamente ao **interesse público e às exigências do serviço.**
- ✓ Ao **servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço,** concedido no **mínimo por quinquênio,** e **vedada a sua limitação,** bem como a **sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício,** que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.
- ✓ Ao **servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função,** no **lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga,** nos termos da lei, aplicando-se também ao **servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.**
- ✓ O **Estado responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à Administração,** ou por **pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais,** sujeitando-os ao **sequestro e perdimento dos bens,** nos termos da lei.
- ✓ Os **servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria,** nos termos da lei, o **tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana,** hipótese em que os diversos

sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

- ✓ O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.



TOME NOTA!

○ **servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.**

Ao **servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado**, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o **tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça.**

○ **servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.**

A lei assegurará à **servidora gestante mudança de função**, nos casos em que for recomendado, **sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.**

Dos Servidores Públicos Militares



ESCLARECENDO

São **servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar do Estado.**

a) Aplica-se, no que couber, aos servidores referidos acima, o disposto no **art. 42 da Constituição Federal.**

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

b) Naquilo que **não colidir com a legislação específica**, aplica-se aos **servidores mencionados neste artigo o disposto na seção anterior.**

c) O **servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça**, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, **será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos.**

d) O **oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do Oficialato ou com ele incompatível**, por decisão do **Tribunal de Justiça Militar do Estado.**

e) O **oficial condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado**, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.



- f) O **direito do servidor militar de ser transferido para a reserva ou ser reformado será assegurado**, ainda que **respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, nos casos previstos em lei específica.**

5. BIBLIOGRAFIA.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 26ª ed. atual., Rio de Janeiro: MÉTODO, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28ª ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 276-277.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

6 - Considerações Finais

Chegamos, portanto, ao final da nossa aula inaugural!

Analisamos, nesta parte introdutória, os pontos principais a respeito do Servidor Público e da forma de ingresso na carreira pública, para que se possa, assim, entender como funciona a carreira específica do servidor e da própria estrutura do Serviço Público Estadual, proposta pela Constituição do Estado de São Paulo, qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de justamente conferir um panorama legal a respeito destas principais questões, inclusive pontos administrativos, necessários para a estrutura da carreira de Procurador do Estado.

Além disso, procuramos, desta forma, demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso e a sistemática de aprendizado.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco, pelo fórum de discussão do Curso, por e-mail, pelo *Instagram* e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Prof. Vanderlei Garcia Jr.



profvanderleijunior@gmail.com



[@profvanderleijr](https://www.instagram.com/profvanderleijr)



<https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.